



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.599 - MG (2011/0296365-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCOS PAULO RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aventada nulidade da decisão que decretou a prisão cautelar, porquanto não teria representação da autoridade policial nem do *Parquet* pela determinação da preventiva, tendo em vista que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado, tornando-se impossível conhecer-se do *writ* nesse ponto, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que o paciente é reincidente, em cumprimento de pena pelo delito de roubo, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE EXACERBADA DO DELITO. ORDEM DENEGADA.

1. Inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional, no caso em questão, a gravidade concreta do delito, o que torna de rigor sua prisão.

2. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.599 - MG (2011/0296365-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCOS PAULO RIBEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MARCOS PAULO RIBEIRO, contra acórdão proferido pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o *Writ* n.º 1.0000.11.064937-3/000, mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente, ocorrida em 29-8-2011, em preventiva, nos autos da ação penal em que foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso I e IV c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a custódia cautelar do acusado teria sido fundamentada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, não tendo a autoridade impugnada demonstrado concretamente os motivos pelos quais sua liberdade vulneraria a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Alega a ocorrência de nulidade absoluta da decisão que decretou a prisão cautelar, porquanto não houve representação da autoridade policial, tampouco do *Parquet* pela determinação da preventiva.

Argumenta que não estariam preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP para justificar a custódia do paciente, mesmo se tratando de acusado com processos criminais em andamento.

Salienta que, com a nova vigência da Lei n.º 12.403/2011, há de ser observada a aplicação de outras medidas cautelares, ao invés da imediata decretação da prisão preventiva do paciente.

Assevera que a reincidência, a gravidade do delito e o *modus operandi* do acusado não serviriam, por si só, como motivos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, aduzindo que a referida decisão deveria ser pautada em circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretas que demonstrassem a existência de qualquer dos requisitos legais autorizadores da medida, o que não ocorre na espécie.

Aduz que a segregação provisória é medida excepcional que só deve ser decretada ou mantida quando demonstrada a sua real necessidade, sob pena de caracterizar indevida antecipação do cumprimento da pena.

Requer, liminarmente, que o paciente aguarde solto o julgamento do presente *mandamus*, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura, e no mérito, a revogação da prisão preventiva do acusado mediante a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão estabelecidas pela Lei n.º 12.403/2011, reportando-se ao art. 350 do CPP, caso se decida pelo arbitramento de fiança.

Solicita que seja acolhida a preliminar suscitada para declarar a nulidade absoluta do feito a partir da decretação da prisão preventiva, com reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 311 do CPP, na parte em que admite "a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício".

Por fim, pede a observância das prerrogativas funcionais dos membros da Defensoria Pública, requerendo a intimação do representante da Defensoria Pública da União, com atribuição perante este Sodalício, haja vista a inexistência de representação da Defensoria Pública de Minas Gerais perante o Superior Tribunal de Justiça (e- STJ fls. 10).

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.599 - MG (2011/0296365-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se no presente *writ* a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, preso em flagrante em 29-8-2011, em razão da prática, em tese, do crime de furto qualificado tentado.

Da análise dos autos, constata-se que o magistrado da Vara Criminal de Inquéritos Policiais da comarca de Belo Horizonte/MG converteu a prisão em flagrante em preventiva, decidindo para tanto que:

"[...]

*Em relação ao autuado MARCOS PAULO RIBEIRO a situação difere. **Constato pela CAC que o investigado é reincidente em cumprimento de pena inclusive por roubo, demonstrando, com a prisão em flagrante, não estar fazendo jus aos benefícios auferidos na Justiça.***

*O crime noticiado no APFD, sendo na forma qualificada, autoriza, em razão da pena máxima a ele cominada, a prisão em flagrante, **considerando ainda a reincidência específica do autuado.***

Presentes, portanto, conforme se constata de forma concreta, tanto os pressupostos (CPP, art. 312, parte final) quanto às circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva (CPP, art. 312, primeira parte), impondo-se, assim, a manutenção da prisão cautelar do autuado, convolvendo-se o flagrante em prisão preventiva.

*No caso em tela, diante das circunstâncias que cercaram o delito e considerando os fatos acima expostos, se mostra inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva. **Aqui, a prisão preventiva se mostra medida imprescindível para garantia da ordem pública, evitando com isso reiteração delitiva, por conveniência da instrução do inquérito, evitando com isso perecimento de provas e eventual fuga do distrito de culpa e ainda para assegurar a aplicação da lei penal no sentido de garantir a finalidade útil do procedimento criminal visando proporcionar ao Estado o direito de punir aplicando a sanção devida ao caso concreto eis que, neste momento, a prova até então colhida no APFD dá conta da existência do crime e indícios de autoria em relação ao investigado/autuado "** (e-STJ fls. 22 e 23).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de Origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou-lhe a ordem, nos seguintes termos:

"[...]

Em detida análise da decisão vergastada, percebo que o magistrado primevo, ainda que de forma sucinta, justificou a necessidade de manutenção do paciente em cárcere, para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e por conveniência da instrução, após ter constatado haver prova de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Portanto, a prisão cautelar se baseou em elementos concretos, senão vejamos:

*"(...) Em relação ao autuado MARCOS PAULO RIBEIRO a situação difere. **Constato pela CAC que o investigado é reincidente em cumprimento de pena inclusive por roubo, demonstrando, com a prisão em flagrante, não estar fazendo jus aos benefícios auferidos na Justiça.***

O crime noticiado no APFD, sendo na forma qualificada, autoriza, em razão da pena máxima a ele cominada, a prisão em flagrante, considerando ainda a reincidência específica do autuado.

Presentes, portanto, conforme se constata de forma concreta, tanto os pressupostos (CPP, art. 312, parte final) quanto às circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva (CPP, art. 312, primeira parte), impondo-se, assim, a manutenção da prisão cautelar do autuado, convolvando-se o flagrante em prisão preventiva.

No caso em tela, diante das circunstâncias que cercaram o delito e considerando os fatos acima expostos, se mostra inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva.

***Aqui, a prisão preventiva se mostra medida imprescindível para garantia da ordem pública, evitando com isso reiteração delitiva, por conveniência da instrução do inquérito, evitando com isso perecimento de provas e eventual fuga do distrito de culpa e ainda para assegurar a aplicação da lei penal no sentido de garantir a finalidade útil do procedimento criminal** visando proporcionar ao Estado o direito de punir aplicando a sanção devida ao caso concreto eis que, neste momento, a prova até então colhida no APFD dá conta da existência do crime e indícios de autoria em relação ao investigado/autuado." (Fls. 13/14-TJ) (Grifo e destaque no original)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, do exame dos autos averigua-se que, de fato, a manutenção da prisão cautelar do paciente mostra-se indispensável, sobretudo, para a garantia da ordem pública.

[...]

Também é certo que a prisão cautelar com base no resguardo da ordem pública tem por fim evitar que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução penal, evitando distúrbios e frustração de expectativas até o julgamento final da ação.

Sua necessidade se evidenciará pela análise fundamentada da gravidade da infração e da repercussão social da conduta, sendo a periculosidade demonstrada pelo réu, a qual deve ser apurada pelo exame de seus antecedentes e pela maneira de execução do delito, um dos fatores responsáveis pela repercussão social que a prática do crime adquire.

No presente caso, a garantia da ordem pública restou demonstrada pelo fato do crime, em tese, ter sido cometido em concurso de pessoas, sendo que, a polícia militar, na madrugada do ocorrido, após recebimento de denúncia anônima, se dirigiu à Rua Pouso Alegre, nº 2622, onde abordou o paciente e seu comparsa tentando arrombar o Bar do Tião, sendo que Marcos portava uma barra de ferro com ferrugem e pintada de verde.

Tais fatos e circunstâncias atestam, ao menos em uma análise apriorística, o suposto envolvimento do paciente com a atividade criminosa, fazendo com que seu encarceramento provisório se justifique como forma de garantia da ordem pública.

Ademais, a CAC de fls. 16/18-TJ registra a reiteração do paciente em condutas delituosas, o que desaconselha e impede a revogação da prisão preventiva, diante da inequívoca demonstração de propensão à prática criminosa e de desprezo pela ação punitiva estatal, justificando a necessidade da segregação cautelar do paciente como forma de garantia da ordem pública.

[...]

Por fim, frise-se, em observação às regras estabelecidas pela Lei 12.403/11, que não vislumbro, por total incompatibilidade com a preventiva, a adequabilidade das medidas cautelares ao caso em apreço, especialmente quando se constata a gravidade do crime em tese praticado pelo paciente.

Dessa forma, presentes os requisitos autorizadores da custódia do paciente, nos termos do art. 312 do CPP, e não havendo adequabilidade das medidas cautelares introduzidas ao ordenamento processual penal pela nova lei de prisão, a manutenção da segregação é medida que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impõe" (e-STJ fls. 56 a 60).

Inicialmente, no que se refere à aventada nulidade da decisão que decretou a prisão cautelar, porquanto não teria havido representação da autoridade policial, nem do *Parquet* pela determinação da preventiva, verifica-se que essa questão não foi analisada pelo Tribunal de Origem, o que impede a apreciação dessa matéria diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

Nesse sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS. PACIENTE INICIALMENTE CONDENADO A 9 ANOS DE RECLUSÃO, POR NARCOTRAFICÂNCIA, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E DESCAMINHO (ART. 33, CAPUT, E 35, DA LEI 11.343/06 E ART. 334 DO CPB). PRISÃO EM FLAGRANTE EM 23.05.08. NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APREENSÃO DE 11 INVÓLUCROS CONTENDO CRACK, 1 INVÓLUCRO CONTENDO COCAÍNA E 3 EMBALAGENS CONTENDO COCAÍNA PARA PREPARAÇÃO DE CRACK, APREENDENDO-SE, AINDA, VALORES EM DINHEIRO E CHEQUES, TELEFONES CELULARES E UM AUTOMÓVEL. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O tema relativo ao excesso de prazo da custódia preventiva não foi submetido à apreciação do Tribunal a quo - que não se manifestou acerca da pretensão -, mostrando-se pois inadmissível sua apreciação nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes do STJ.

[...]

3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

4. Habeas Corpus não conhecido, todavia. (HC n.º 171.9789/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 21-10-2010, DJe 16-11-2010)

No que toca à alegada prescindibilidade da custódia preventiva do paciente, não há que se olvidar que, de fato, as prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado.

E em que pese os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que a custódia cautelar do acusado encontra-se devidamente justificada e mostra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária especialmente para a **garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa**, que, no caso em espécie, não se trata de mera presunção, mas de risco concreto, pois, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, a sua folha de antecedentes "*registra a reiteração do paciente em condutas delituosas*" (e-STJ fls. 59), de tal sorte que "*é reincidente em cumprimento de pena inclusive por roubo*" (e-STJ fls. 22), circunstância que revela a propensão à prática delitiva e bem demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: "*Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida*", concluindo que "*está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral*" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, ESTELIONATO CONTINUADO, CORRUPÇÃO PASSIVA E PREVARICAÇÃO. TESE DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE E DE NULIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. FUNDAMENTO SUFICIENTE POR SI SÓ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Tendo em vista que as teses de incompetência do juízo processante e de nulidade das escutas telefônicas, que teriam fundamentado a custódia preventiva, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, não há como ser conhecida, no particular, a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República) para apreciar originariamente as questões, sob pena de supressão de instância.

2. Na espécie, **a manutenção da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada no decreto prisional em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, fundamento suficiente, por si só, para justificar a prisão preventiva, em se considerando, sobretudo, fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada, o que demonstra, com clareza, a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado." (HC 166.530/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 30/08/2010). (Grifos próprios)

Outrossim, no que se refere à aplicação da Lei n. 12.403/2011, verifica-se inviável a incidência de medida cautelar diversa da prisão ao paciente, pois como bem destacado pelo acórdão objurgado: *"frise-se, em observação às regras estabelecidas pela Lei 12.403/11, que não vislumbro, por total incompatibilidade com a preventiva, a adequabilidade das medidas cautelares ao caso em apreço, especialmente quando se constata a gravidade do crime em tese praticado pelo paciente"* (e-STJ fls. 59 e 60), sendo assim de rigor sua prisão.

A propósito:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ART. 311 DO CPP. NULIDADE DO PROCESSO-CRIME NÃO EVIDENCIADA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

I. Conforme a novel redação do art. 310 do CPP, conferida pela Lei 11.430/11, o Magistrado, ao tomar ciência da prisão em flagrante, deverá, de modo fundamentado, relaxar a custódia ilegal; conceder liberdade provisória, com ou sem fiança; ou decretar a segregação preventiva do agente.

II. Mostra-se despicienda a existência de representação ministerial ou do agente policial para a conversão da custódia em flagrante em preventiva, devendo o Juiz, mesmo sem provocação, manter a segregação cautelar sempre que a medida mostrar-se necessária, nos termos do art. 312 do CPP, não se vislumbrando qualquer nulidade no decisor de 1º grau, já que o Julgador agiu em estrito cumprimento do disposto na lei adjetiva penal.

III. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos na legislação de regência, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva.

IV. Evidencia-se a concreta possibilidade de reiteração delitiva, porquanto o réu já foi condenado pela prática de outros três delitos contra o patrimônio, tratando-se de reincidente específico, o que denota a necessidade de se resguardar a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Se demonstrada a probabilidade real de o réu voltar a delinquir caso seja posto em liberdade, não se vislumbra, igualmente, a possibilidade de aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão, conforme a nova dicção do art. 319, conferida após o advento da Lei nº 12.403/11.

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 228.915/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

Ante o exposto, **conhece-se parcialmente** do *habeas corpus* e, nessa extensão, **denega-se a ordem**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0296365-0

HC 227.599 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110649373 24112653126 6493733120118130000

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MARCOS PAULO RIBEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.